



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502828-41.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RAFAEL APARECIDO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.623

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1502828-41.2022.8.26.0577 (processo digital)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 24ª Vara Criminal

APELANTE: RAFAEL APARECIDO RODRIGUES

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. Mérito. Questionamento tão somente diante do regime prisional e da substituição por penas restritivas de direitos. Pena-base acima do piso em face de antecedente desabonador. Reincidência compensada com a confissão espontânea, sem impugnação da Justiça Pública. Regime prisional fechado. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 203/212, cujo relatório se adota, RAFAEL APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 304, *caput*, combinado com o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, permitida a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 236), vindo as razões do recurso a fls. 237/243. Pretende-se a mitigação do regime prisional e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Regularmente processado o recurso,

apresentaram-se as contrarrazões a fls. 247/248, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 260/267).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 25 de setembro de 2021, o apelante fez uso de documento público falsificado.

Ressalte-se que a Defesa não teceu qualquer inconformismo com relação à autoria e à materialidade, razão pela qual, em respeito ao princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**, limita-se a análise recursal aos pedidos formulados no recurso, atinentes ao abrandamento do regime prisional e à substituição da corporal por restritivas de direitos.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, *in verbis*: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal” (Agravado Regimental no Recurso Especial nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 27.06.2023, grifei).

Outros arestos seguem tal norte (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado 22/03/2022; AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 22/03/2022)

A doutrina não destoa, ensinando-se que “... o enfrentamento pelo órgão recursal de questões não abordadas no recurso defensivo constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Enfim, embora possa fazê-lo, não está o tribunal obrigado à análise de todos os elementos, provas e teses incorporadas ao processo quando não suscitadas no recurso. Isto ocorre porque o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual ao recorrente (seja acusação, seja defesa) assiste o ônus de demonstrar, com acuidade e precisão, as razões de seu inconformismo, vale dizer, os motivos pelos quais entende desacertada a decisão recorrida” (AVENA, Norberto. Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 1266; grifei)

Com efeito, é certo que a julgadora singular fixou a pena-base um sexto (1/6) acima do piso, a atingir dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais onze diárias, unidade no piso em face de antecedente desabonador (autos nº 0040761-40.2013.8.26.0577 - fls. 90/93 e 153/159).

Na segunda etapa da dosimetria, compensou-se a reincidência (processo n. 0000236-17.2018.8.26.0617 - fls. 90/91) com a atenuante da confissão espontânea, impondo lamentar o conformismo do Ministério Público diante da prevalência da recidiva (conforme atual e prevalente jurisprudência da **SUPREMA CORTE**), tornando-se a pena definitiva no patamar antes estipulado, à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, estipulou-se o regime **fechado** para início do cumprimento da corporal, ÚNICA solução em razão da circunstância judicial adversa e da reincidência, conforme artigo 33, §§ 2º, alínea 'c' e 3º, do Código Penal, situação também a impedir a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Estatuto Repressor).

Nem mesmo se pode cogitar da incidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 269 do STJ, dada a presença da circunstância negativa representada por antecedente desabonador e da reincidência.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)